

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial

Autos nº 024.13.001202-9

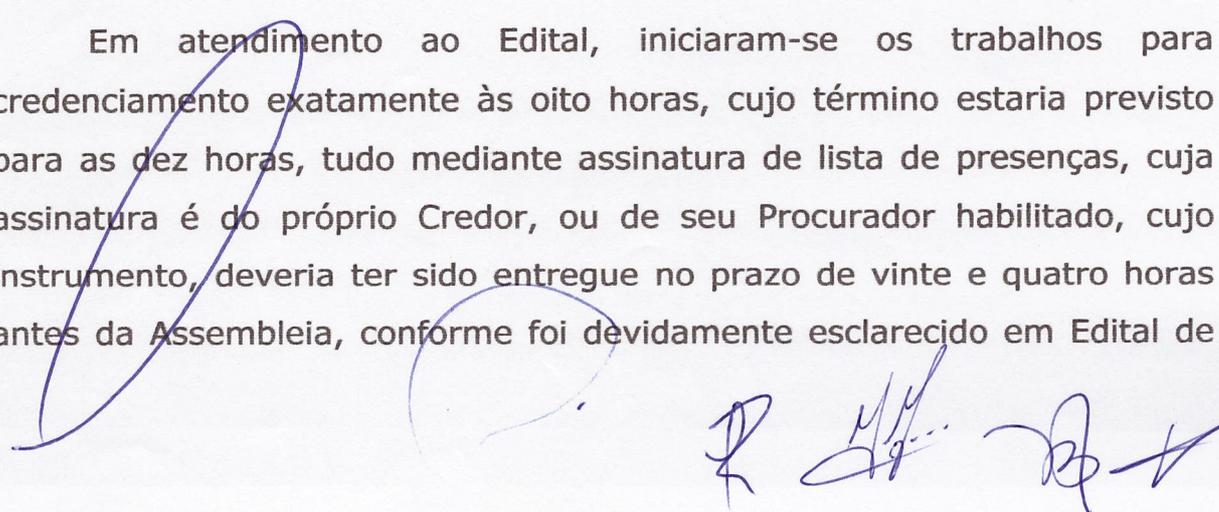
Requerente: Empresa RBR Trading Importação e Exportação Ltda.

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro do ano de dois e treze, às oito horas, no **Salão de Eventos do HOTEL RENAR LTDA.**, situado na Avenida Beira Lago, 150, Centro, Fraiburgo – Santa Catarina, por Ordem e Determinação do Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Fraiburgo – Santa Catarina, cumpridas as exigências Editalícias, presente e atuando como Presidente do Ato, o Advogado Anderson Onildo Socreppa, Administrador Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação ao credenciamento e a assinatura da lista de presenças.

Imediatamente foi convidado um Credor voluntário, para secretariar a Assembleia, mais precisamente a Dra. Beatriz Cristina Colle, da Classe Quirografária.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento exatamente às oito horas, cujo término estaria previsto para as dez horas, tudo mediante assinatura de lista de presenças, cuja assinatura é do próprio Credor, ou de seu Procurador habilitado, cujo instrumento, deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de



Convocação, fazendo parte da Regra da Lei n. 11.101/05.

Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob forte fiscalização deste Administrador Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e dos Credores, não há qualquer necessidade de averiguação de quórum, (critério do artigo 37, 2º, *in fine*, que dispõe a instalação com qualquer número em segunda convocação).

Tendo em vista a presença de titulares de crédito e, considerando que esta Assembleia está sendo realizada em **Segunda Convocação** (art. 37, § 2º, *in fine*, da Lei n. 11.101/05), **DECLAROU-SE INSTALADA A ASSEMBLEIA.**

Após foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação à votação, o qual esclareceu quanto à representatividade e a possibilidade de exercer direito a voto, de acordo com as regras da Lei n. 11.101/05, tendo sido respeitadas, pois a letra legal assim assevera:

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

A legislação vigente não dá margem à outra interpretação, senão a de que efetivamente o não cumprimento da regra, qual seja, **a entrega de documento de procuração específica em vinte e quatro horas antes da Assembleia pelo Credor que será representado**, ou pelo

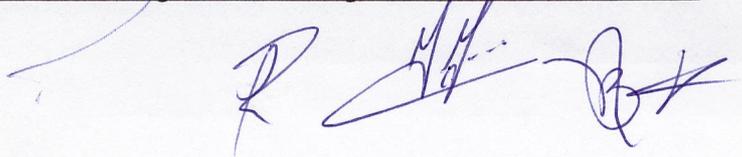
menos, **a indicação da folha dos Autos para que seja conferido pelo Administrador**, constando tal procuração, inabilita o Credor presente de votar na Assembleia.

É fato que o Agravo nº 2010.031090-2, da Agropel Agroindustrial Perazzolli Ltda., analisou a questão do artigo 37, § 4º da Lei n. 11.101/05, assim decidindo em determinada parte do julgado:

[...] Ainda, **é impossível**, diante do rigor do art. 37 da Lei de Recuperação, que é muito específico, **possibilitar a regularização, à posteriori**, da representação, porque a lei especial é claríssima em exigir não apenas a representação no momento da solenidade, mas mesmo a prévia existência do mandato, **com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência**. Não se cuida, neste ponto, de norma jurídica que permita relativização, não é norma de cunho principiológico, não é cláusula aberta: trata-se de regra no sentido estrito, e perfeitamente compatível com a regra geral do art. 657 do Código Civil, que determina *que 'a outorga de mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. [...]'*. **No conceito de forma legal está incluído, evidentemente, o prazo, porque a forma de um fenômeno jurídico resume e sintetiza seu círculo de latência, o que o define de modo abstrato e desvinculado das instâncias concretas pelas quais se materializa e que, para validade jurídica, reclama plena concordância e harmonia.** Ainda, entendo inaplicável, diante do rigor e da especialidade do art. 37 da Lei de Recuperação, o permissivo geral do art. 662 do Código Civil, por incompatibilidade. Assim sendo, em raciocínio jurídico irretocável, a Administração Judicial, na petição retro, sustentou que a participação do Dr. Rodrigo Marcílio Kühl na assembléia-geral, no que diz respeito ao credor UNIBANCO S/A, é nula, inexistente, e deve ser desconsiderada para todos os fins. (grifei)

A Doutrina é bem clara sobre o assunto:

O credor pode exercer seu direito de voz e voto na Assembleia por procurador. **Exige a lei, para tanto, que o administrador judicial seja cientificado com**

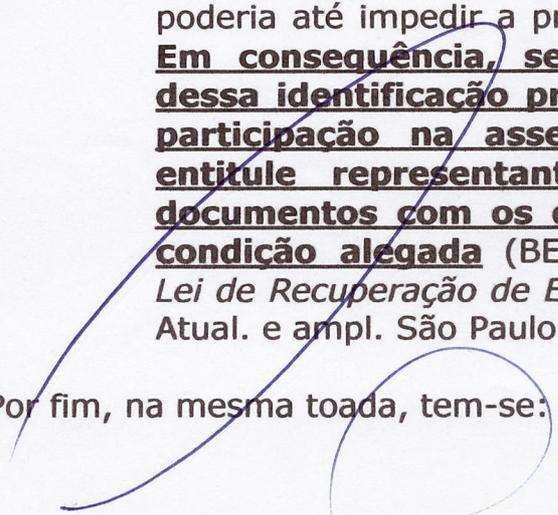


a antecedência de 24 horas da data prevista no aviso de convocação. Se o aviso não estabelecer nenhuma data específica para cientificação do administrador judicial, deve-se considerar o prazo de 24 horas antes da data de realização da primeira convocação. **Não providenciada a comunicação ao administrador judicial no prazo da lei, o credor não poderá fazer-se representar por procurador na Assembleia [...].** A comunicação ao administrador judicial deve ser instruída pelo instrumento de procuração, a menor que este se encontre nos autos. **Nesse caso, a comunicação não está dispensada, mas pode limitar-se à indicação das folhas do processo em que o administrador judicial poderá encontrar o mandato** (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentário a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103). (grifei)

Na mesma linha de raciocínio:

Os credores, pessoas naturais ou jurídicas, podem ser representados por procuradores, **desde que entreguem o documento de representação ao administrador,** com pelo menos 24 horas de antecedência. **Caso já houver procuração nos autos, o documento comprobatório de representação é desnecessário, bastando apenas que o representado envie informação da existência do instrumento de mandato, para que o administrador possa conferir e verificar sua validade nos autos.** A regra geral a ser observada tem o objetivo de garantir que, quando da instalação da assembléia, aqueles que representem os credores já tenham tomado as medidas necessárias com antecedência, o que certamente criaria tumulto, e poderia até impedir a própria realização da assembléia. **Em consequência, se não houve a observância dessa identificação prévia, deverá ser impedida a participação na assembléia da pessoa que se intitule representante, mesmo que apresente documentos com os quais pretenda comprovar a condição alegada** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 7ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 121). (grifei).

Por fim, na mesma toada, tem-se:



A presença de prepostos, mandatários ou representantes legais dos credores na assembleia geral é facultada, desde que estejam esses representantes munidos dos devidos instrumentos de procuração ou de representação, **e os apresentem, entregando-os ao administrador judicial, no prazo mínimo de 24 horas antecedente ao horário de realização da assembleia. O texto da lei dispõe expressamente que o prazo para apresentação do documento de representação deve ser de "24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação"**. Preferimos entender equívoco de grafia o contido no comando desse dispositivo e mantemos o posicionamento de que a contagem de prazo seja feita em horas corridas, minuto a minuto, conforme previsto no § 4º do art. 132 do Código Civil. **A antecedência temporal exigida é procedente, para que o administrador judicial possa ter tempo hábil de verificar a autenticidade dos documentos e a comprovação dos poderes ali conferidos.** (PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. *Recuperação de Empresa e Falência Comentada*. São Paulo; Atlas, 2011, p. 95). (grifei)

Assim, os credores inabilitados, **não apresentaram a procuração específica no prazo de vinte e quatro horas que antecedia a Assembleia**, nem mesmo no prazo idêntico **indicaram as folhas dos Autos onde poderia estar a Procuração**, e conseqüentemente, não puderam votar e discutir a proposta da Devedora.

Deste modo, verifica-se que, apenas o credor John Deere Water Sistemas de Irrigação Ltda. apresentou o Instrumento de Procuração de forma extemporânea através de e-mail enviado no dia vinte e cinco de Novembro de dois e treze, às dezesseis horas e seis minutos (fato este incontroverso). Porém, a fim de tratar do assunto de forma democrática, será recebido o voto do credor ora nominado, em separado, afastado da base de cálculo.

Quanto os demais credores presentes, estes apresentaram sua Procuração de forma tempestiva.



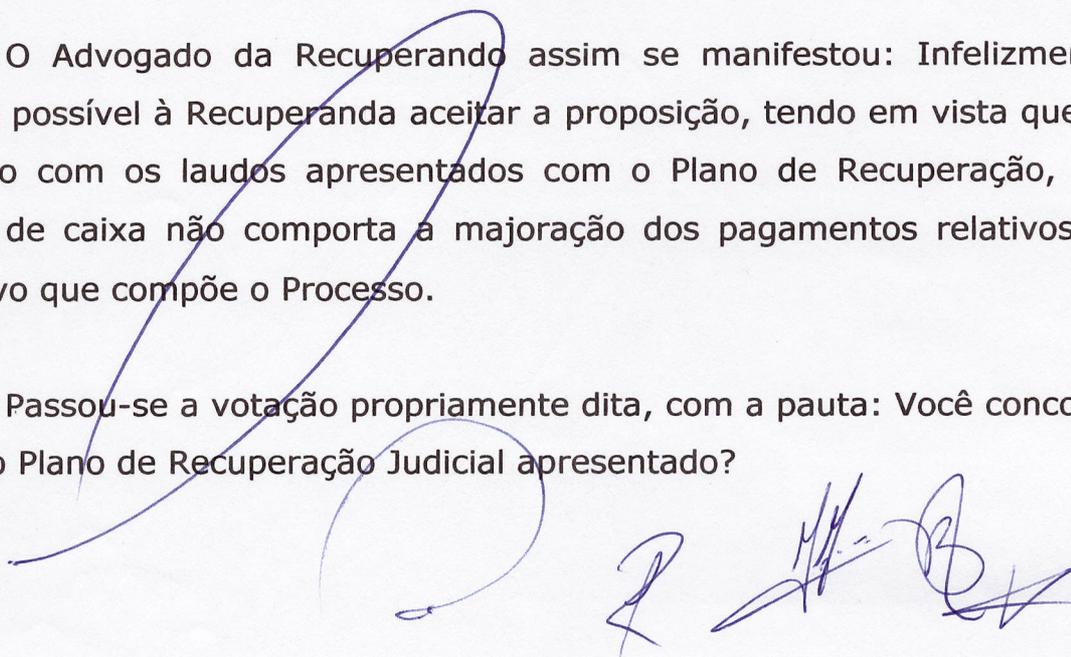
Em seguida, passando a palavra aos credores, um deles HSBC questionou se a votação de hoje seria sobre o Plano apresentando, tendo sido respondido e esclarecido a respeito pelo Administrador.

Após, o Dr. Felipe Lollato, Advogado da Recuperanda, explanou sobre o Plano e suas demais considerações, salientando sobre a importância do Credor analisar criteriosamente a proposta de pagamento apresentada, exatamente para que a Devedora recupere e sobreviva às dificuldades.

Dando a palavra aos Credores, o Credor HSBC, apresenta as seguintes sugestões para modificação do Plano: "sem carência, sem deságio, prazo máximo de cinco anos com periodicidade mensal, parcelas fixas e determinadas através de emissão de boleto bancário, com correção sendo TR mais doze por cento ao ano a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. De toda forma, independentemente da decisão tomada por esta Assembleia, apresenta a seguinte ressalva: 'a eventual aprovação do Plano não afetará as garantias prestadas por terceiros coobrigados, pois nos termos dos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei n. 11.101/05, os credores conservam os seus direitos e privilégios em face dos devedores'."

O Advogado da Recuperando assim se manifestou: Infelizmente, não é possível à Recuperanda aceitar a proposição, tendo em vista que de acordo com os laudos apresentados com o Plano de Recuperação, seu fluxo de caixa não comporta a majoração dos pagamentos relativos ao passivo que compõe o Processo.

Passou-se a votação propriamente dita, com a pauta: Você concorda com o Plano de Recuperação Judicial apresentado?

The image shows several handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are three distinct signatures, with the first one being a large, sweeping loop that starts under the word 'Recuperando' in the paragraph above and extends across the bottom of the page. The other two signatures are more compact and appear to be initials or names.

Constata-se a presença de quatorze credores, sendo treze aptos e um inapto, os quais correspondem a R\$ 2.508.952,06 (dois milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) aptos a votar.

Encerrados os trabalhos de votação, sob forte fiscalização dos Credores, deste Administrador Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e Credores, apurou-se o resultado com seguinte quórum específico **dos presentes aptos a votar:**

Não se fizeram presentes os Credores da Classe Trabalhista.

- 86,35% (oitenta e seis vírgula trinta e cinco por cento) em valores, da Classe Quirografária c/c 90,91% (noventa vírgula noventa e um por cento) por cabeça – 10 (dez) votos de um total de 11 (onze) votos presentes, votaram SIM.

- 36,85% (trinta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) em valores, da Classe com Garantia Real, sendo que o votante Renovare Mossoró Comercial Agrícola votou SIM e o Banco Santander Brasil S/A votou NÃO.

No cômputo geral, dos presentes aptos a votar, independentemente e classe, houve a aprovação por onze credores dos treze presentes, correspondentes a 62,69% (sessenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) do total em valores.

Conforme observado, foi tomado em separado o voto do Credor John Deere Water Sistema de Irrigação Ltda., o qual optou pela opção SIM.

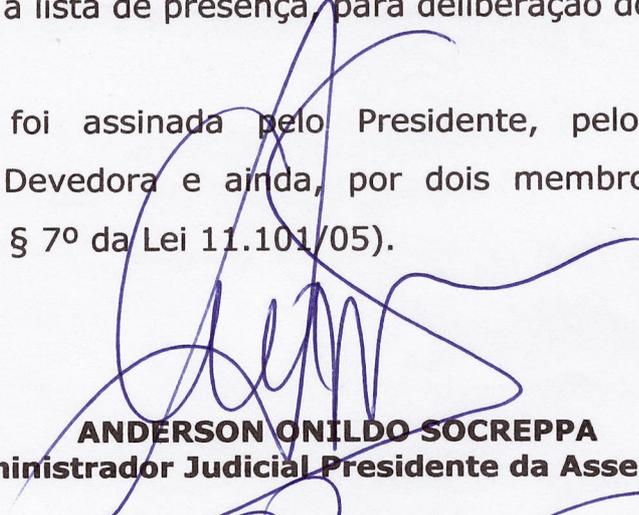
A Empresa Recuperanda através de seu Procurador entende que



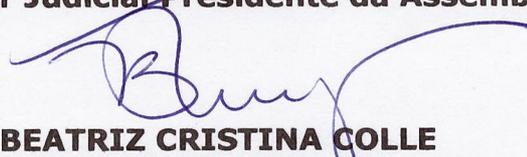
atingiu os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/05.

Desta forma, apresenta-se a Ata da Assembleia Geral de Credores, juntamente com a lista de presença, para deliberação do Juízo.

Esta Ata foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pela Recuperanda e Devedora e ainda, por dois membros de cada classe votante (art. 37, § 7º da Lei 11.101/05).



ANDERSON ONILDO SOCREPPA
Administrador Judicial Presidente da Assembleia

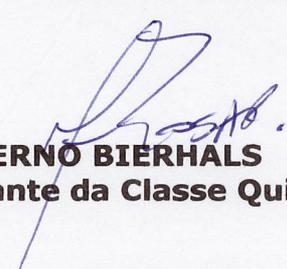


Dra. BEATRIZ CRISTINA COLLE
Secretária do Ato

Dr. FELIPE LOLLATO
Procurador da Devedora

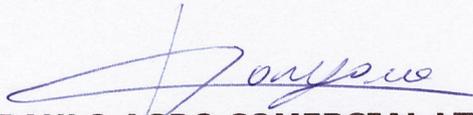
1º Representante da Classe Trabalhista (ausentes)

2º Representante da Classe Trabalhista (ausentes)



VERNO BIERHALS
1º Representante da Classe Quirografia

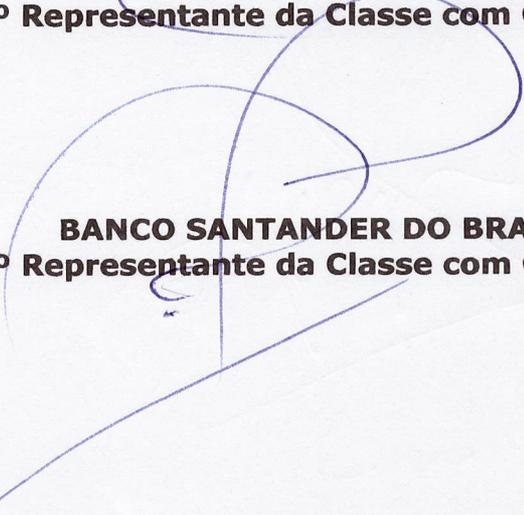




SÃO PAULO AGRO COMERCIAL LTDA.
2º Representante da Classe Quirografia



RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA
1º Representante da Classe com Garantia Real



BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
2º Representante da Classe com Garantia Real